DELIBERAÇÃO AC00 - 1217/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14137/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1855151
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a regularidade dos procedimentos, é possível a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios o Tribunal de Contas, o que motiva o provimento do recurso, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, ex-secretário do Município de Dourados, contra a Deliberação AC01 n. 923/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14137/2015, no sentido de: **excluir** os itens “II e III”, referentes à multa e ao prazo; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas e; **manter** os demais itens.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário do Município de Dourados/MS, contra a Deliberação AC01 n. 923/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14137/2015, que declarou a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 113/2015, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18098/2018, entendendo que as justificativas apresentadas não tem o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 15152/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso na remessa dos documentos obrigatórios para este tribunal de Contas ocorreu em razão do elevado volume de trabalho e a redução no quadro de servidores existentes para o atendimento desse serviço.

Alega, ainda, que o ato não trouxe lesão ou prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante dos argumentos expedidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário do Município de Dourados/MS, contra a Deliberação AC01 n. 923/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14137/2015, no sentido de: excluir os itens "II e III", referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP /DSSM